



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.ver.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

PROJETO DE LEI Nº 038/2019

Altera o artigo 94 e os parágrafos 2 e 3, do artigo 95, da Lei Municipal nº 002, de 26 de janeiro de 1994 e dá outras providências.

Eu, Prefeito Municipal de Verê, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 94 da Lei nº 002, de 26 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento) para grau máximo, 20% (vinte por cento) para grau médio e 10% (dez por cento) para grau mínimo, incidentes sobre o salário mínimo nacional.”

Art. 2º Os parágrafos 2 e 3, do art. 95 da Lei nº 002, de 26 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 – (...).

Parágrafo 1 – (...).

Parágrafo 2 - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Parágrafo 3 - A eliminação ou neutralização da insalubridade, a ser constatada por intermédio de laudo técnico devidamente fundamentado, determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.”



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Verê, 25 de junho de 2019.


ADEMILSO ROSIN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
Recibo de: _____

Parecer: imediato total

Em: ____/____/____

Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
Encaminhado à comissão de: Ass. Gedacel

Finanças e Orçamento

Em: ____/____/____

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
Entrada em: 08/07/2019

1ª Votação: 10/07/19 votos 7 x 0

2ª Votação: ____/____/____ votos ____ x ____

3ª Votação: ____/____/____ votos ____ x ____

Aprovado: 10/07/19



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 038/2019

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Encaminhamos projeto de lei em apenso, visando promover alterações na Lei Municipal nº 002/1994, Estatuto dos Funcionários de Verê.

As alterações propostas visam adequar tal Lei, de modo a contemplar os atuais percentuais para o adicional de insalubridade, os quais são previstos na Norma Regulamentadora nº 15, que trata das atividades e operações insalubres.

Tais alterações, ademais, são necessárias, a fim de que o Município de Verê fique em conformidade com a Legislação Federal vigente.

Como se pretende implementar estes ajustes já no mês de Julho/19, solicitamos que este Projeto de Lei, seja analisado e votado imediatamente.

Diante do exposto, esperamos que a presente matéria seja deliberada favoravelmente, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Verê, em 25 de junho de 2019.


ADEMILSON ROSIN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

PARECER N.º 034/2019

É submetido à apreciação deste Assessor Jurídico, o projeto de lei n.º 038/2019, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Verê, cujo conteúdo altera o artigo 94 e os parágrafos 2 e 3, do artigo 95, da Lei Municipal n.º 002, de 26 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

Nos termos da proposta, e em conformidade com o artigo 1º do Projeto em análise, o art. 94 da Lei n.º 002, de 26 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento) para grau máximo, 20% (vinte por cento) para grau médio e 10% (dez por cento) para grau mínimo, incidentes sobre o salário mínimo nacional.”

Ainda, em conformidade com o artigo 2º do Projeto em análise, os parágrafos 2 e 3 do art. 95 da Lei n.º 002, de 26 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.95 – (...).

Parágrafo 1 – (...).

Parágrafo 2 – No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Parágrafo 3 – A eliminação ou neutralização da insalubridade, a ser constatada por intermédio de laudo técnico devidamente fundamentado, determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.”

No plano da competência legislativa, observa-se que o Município é competente para legislar sobre a matéria, diante da autonomia de que é dotado, em conformidade com o estabelecido no Artigo 44 da LOM.

A espécie normativa “Ordinária” é adequada, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na LOM, que estabeleça normativa diferenciada para a matéria posta.

Com relação à forma, mister salientar-se que o Projeto de Lei ora analisado está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei n.º 038/2019, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência às comissões competentes.

É o parecer.

Verê-PR, 09 de Julho de 2019.


VALDEMAR STERCHILE
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 70.637